



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346-B, DE 2019

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 839/2021, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 3.346/2019, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, em comum acordo com o empregador e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, prestação alternativa devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando este coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de trabalho, quando essas não forem executadas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho sem prejuízo do tempo trabalhado e direitos assegurados.

§ 4º Fica proibida, durante a entrevista de emprego, a apresentação de questionamento que não tenha relação direta com as qualificações profissionais específicas para o cargo a ser preenchido, devendo a seleção limitar- se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar pergunta que impute discriminação de qualquer natureza, cabendo ao empregador justificar a dispensa do entrevistado se comprovada a atividade específica do labor como essencial e a impossibilidade de execução do serviço em horário alternativo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na defesa da liberdade religiosa, o mundo do capital e o do trabalho encontram possibilidades de sinergias que permitem a tomada de decisões que asseguram condições favoráveis ao desenvolvimento de ambos. Questionado em entrevista à revista jurídica Consulex se “a liberdade religiosa é benéfica para os negócios?”, o doutor em sociologia Brian J. Grim, presidente da Religious Freedom & Business Foundation (Liberdade Religiosa e Fundação Empresarial, em tradução livre), esclarece que:

“... a liberdade religiosa, está associada ao bem-estar de toda a sociedade. Um estudo recente, realizado em 101 países, conduzido pelo Hudson Institute's Center para Liberdade Religiosa, concluiu que a liberdade religiosa em um país está fortemente associada às outras liberdades (incluindo a liberdade civil e política, liberdade de imprensa e liberdade econômica) ... Eles verificaram que, onde quer que a liberdade religiosa seja alta, melhores são os dados sobre saúde, mais elevados são os níveis de rendimento da população, democracia mais duradoura e melhores oportunidades educacionais para as mulheres. Além disso, a liberdade religiosa está associada com os mais elevados níveis de desenvolvimento humano, como mensurado pelo Índice de Desenvolvimento Humano (Human Development Index). Em particular, a pesquisa e a teoria sugerem que a liberdade religiosa pode, direta e indiretamente, contribuir para a concorrência global, o crescimento econômico e melhores negócios de diversas formas, incluindo: I - melhoria do desenvolvimento humano e social; II - redução da corrupção; III - fortalecimento das instituições democráticas; IV - diminuição de conflitos e guerras; V - crescimento econômico; VI - ambiente de trabalho amistoso e favorável; e VII - encorajamento de pessoas de negócio e de fé para que compartilhem as suas motivações para a excelência. Em um mundo cada vez mais religioso e diversificado, o tema religioso ocupará o centro do desafio deste século, que consiste em fazer com que a comunidade global dos negócios seja mais amistosa e produtiva. A Liberdade religiosa permite transformar o que poderia ser motivo de divisão em união de forças.”¹

Os artigos XVIII e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH², da Assembleia Geral das Nações Unidas, trazem, respectivamente, que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” e que “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos influenciou a legislação brasileira de forma ampla e teve o seu acolhimento com a introdução de seus princípios na Constituição Cidadã de 1988 e a inclusão, posterior à promulgação da

¹ GRIM, Brian J. Liberdade religiosa é benéfica para os negócios Revista Jurídica Consulex, Ano XVIII, nº 412, 15 mar. 2014. pgs. 9 e 10.

² Fonte: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

Carta Magna, de mecanismos que garantem o cumprimento dos preceitos constitucionais por meio de leis que tratam sobre Direitos Humanos editadas no Brasil as quais vêm no sentido de regular aquilo comandado pela Constituição Federal e proposto pela DUDH de 1948. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, forma a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.³

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consolidar o anseio do constituinte originário, assegurou dentre o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A Constituição Cidadã, em seu art. 3º, traz que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Este objetivo encontra-se celebrado no ordenamento jurídico brasileiro que preservou o Decreto Legislativo nº 104/1964, aprovado pelo Congresso Nacional e que havia ratificado o art. 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Tal norma condena a discriminação em matéria de emprego e ocupação, mostrando que o termo "discriminação" comprehende toda distinção, exclusão ou preferência fundada, dentre outras, na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Desse modo, da questão liberdade religiosa e poder diretivo do empregador vislumbra-se a comum invocação do princípio constitucional da liberdade que, para o empregado, pode traduzir-se, como mostra o art. 5º e seus incisos VI, VIII, XIII, XVII, entre outros, na inviolabilidade de consciência e de crença; a não preterição de direitos e na liberdade profissional e na liberdade de associação, respectivamente. O art. 7º, incisos I, XXX, XXXI e XXXII, destacam a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O art. 170, inciso VIII, contempla a proteção contra a discriminação e a expansão das oportunidades de emprego. Do outro lado, para o empregador, vislumbra-se na Carta Maior o direito e a função social da propriedade no art. 5º, incisos XXII e XXIII, além da ação autogestionária da atividade desenvolvida no art. 170, *caput*.

Ainda no art. 7º, inciso XV, a Constituição estabelece que é direito de todo trabalhador urbano e rural, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ou seja, ele pode ser concedido em outros dias da semana, desde que a cada sete dias de trabalho, reserve-se um dia para o descanso do empregado a cada semana. Este descanso é de 24 horas consecutivas, como estabelece o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Considerando o papel do Estado, não se pode esquecer o entendimento que se faz dos princípios da saudável separação entre Igreja e Estado e o sentido laico deste. Porém, ao tratar do princípio da separação, este não pode ser tomado sob termos absolutos quando se trata de buscar solução para a vida prática da sociedade,

³ Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21440>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

mas sim deve ser mantido o seu núcleo essencial e ainda otimizá-lo para soluções razoáveis quando necessário.

No mesmo sentido, quanto ao perfil laico do Estado na sociedade, o princípio da cooperação e solidariedade reconhece a cooperação mútua na promoção dos princípios, direitos e garantias fundamentais de forma que, em razão da neutralidade axiológica do Estado, este não deve interferir em assuntos dogmáticos ou doutrinários da igreja ou na voluntariedade e crença do cidadão, que neste caso é o trabalhador, mas sim, pelo princípio concretizador, o Estado pode garantir a proteção às liberdades religiosas dentre as quais assegurar o direito de crença do trabalhador.

O instituto do repouso semanal remunerado recebe diversas denominações: descanso hebdomadário, folga semanal, repouso semanal, descanso semanal. Independente da nomenclatura utilizada, o instituto do repouso semanal estava intrinsecamente ligado às festas religiosas, nas quais trabalhadores ou não, deveriam comparecer obrigatoriamente, tendo em vista o caráter oficial da religião⁴. Logo, não havia trabalho nesses dias.

Como o cristianismo teve forte expressão no desenvolvimento da sociedade ocidental, também teve papel fundamental para que o repouso fosse aos domingos, com o intuito de celebrar a ressurreição de Cristo, como é compreendido por alguns credos. Contudo, o art. 67 da CLT foi parcialmente derrogado. Não quer dizer que o repouso semanal remunerado tenha perdido sua eficácia, valor e fora excluído do rol de direitos do trabalhador brasileiro. Pelo contrário, deve-se compreender que tal dispositivo evoluiu ao abandonar o absolutismo do repouso no domingo, oriundo da tradição cristã e adotou uma flexibilização para que, em acordo, tanto empregador como empregado, estabeleçam o dia de repouso do empregado⁵, conforme consciência e crença deste, independente se cristão, hindu, budista, muçulmano, judeu ou qualquer que seja o credo do trabalhador.

Essa ação possibilita tanto o crescimento das empresas, como facilita ao empregado o exercício de seu descanso e lazer. O ápice da questão que provocou as alterações que surgiram com a Lei nº. 605/49 foi para não ser mais exclusivamente no domingo o descanso do trabalhador⁶.

Nesse sentido, a antes restrição imperativa disposta no art. 67 da CLT foi aperfeiçoada pelo art. 1º da Lei nº 605/49 “pois naquele se menciona que o repouso deve coincidir com o domingo, enquanto no último o repouso deve ser de preferência aos domingos, sendo, portanto, o primeiro dispositivo incompatível com o segundo, que, inclusive é mais recente, tendo assim, prevalência”.⁷ Assim, as alterações fortaleceram a laicidade do Estado fundamentando a diversidade de crença, permitindo aos trabalhadores que tem o sábado como dia sagrado, no caso dos judeus, adventistas do sétimo Dia, batistas do sétimo dia e outros ou a sexta-feira para os mulçumanos, por exemplo, possam guardá-lo sem imposição ou interferência

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010. Disponível em: <http://www.cltlivre.com.br/artigos_clt/artigo-67-da-clt-do-descanso-semanal> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵ Fonte: <http://www.cltlivre.com.br/artigos_clt/artigo-67-da-clt-do-descanso-semanal> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 48 ed. atual., rev., e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2015; Disponível em: <http://www.cltlivre.com.br/artigos_clt/artigo-67-da-clt-do-descanso-semana> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 65.

estatal.

Assim, é mais que obrigação do Estado brasileiro e deste Poder Legislativo estabelecer a necessária tutela jurisdicional para garantir ao trabalhador a efetividade e concretização do direito fundamental ao descanso semanal remunerado e consequentemente à liberdade religiosa. Por esta atuação positiva, o Estado garantirá o livre exercício do trabalho sem descuidar da escusa de consciência do empregado e o seu direito de descanso assegurado sem prejudicar o exercício das atividades da empresa contratante.

Nesse contexto, estamos propondo a instituição de norma procedimental e organizacional no âmbito dos poderes públicos que permitirá garantir a afirmação da liberdade religiosa ao trabalhador por meio do instrumento da prestação alternativa, com compensação de horas ou troca de turnos aos períodos de trabalho não executados, devido à escusa de consciência e por motivo religioso, ao trabalhador brasileiro de forma prática e efetiva a sua plena liberdade religiosa, independe de qual seja o seu credo (cristão, judaico, muçulmano, afro-brasileiro ou outros).

Por fim agradeço a contribuição do Senhor Adiel Lopes dos Santos, Especialista em Direito Legislativo pelo Senado Federal e servidor desta Casa Legislativa, por nos disponibilizar a minuta deste projeto de lei, fonte para que pudéssemos apresentar esta proposição.

Dessa forma, apresento a presente propositura legislativa para a apreciação dos Nobres Pares e peço o apoio dos Senhores e Senhoras Deputados e Deputadas para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido*

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção III Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a

tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente

que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1964

Aprova a Convenção n. 111 concernente à discriminação em matéria de emprego e de profissão, concluída em Genebra, em 1958.

Art. 1º É aprovada a Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, concluída em Genebra, em 1958, na 42ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 24 de novembro de 1964.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
VICE-PRESIDENTE, no exercício da PRESIDÊNCIA

CONVENÇÃO N° 111 CONVENÇÃO CONCERNENTE À DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPRÉGO E PROFISSÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição
Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria
de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

Considerando que a Declaração Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, tem direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidade iguais;

Considerando, por outro lado que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem,

adota, neste vigésimo quinto de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre a discriminação emprêgo e profissão, 1958.

Artigo 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamentos em matéria de emprêgo ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada, pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprêgo não são consideradas como discriminação.

3. Para fins da presente Convenção as palavras "emprêgo" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprêgo e às diferentes profissões, bem como as condições de emprêgo.

Artigo 2º

Qualquer Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprêgo e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

.....
.....

LEI N° 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Parlamentar Wolney Queiroz, visa assegurar a liberdade de religião, dispendo que é assegurado ao empregado, de comum acordo com o empregador, prestar serviço em dia diferente daquele em que não pode trabalhar em virtude de sua religião.

São acrescidos parágrafos ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assegura a todo empregado um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, que atualmente deve coincidir com o domingo, no todo ou em parte, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço.

O parágrafo único atual, que nos termos da proposta passa a ser numerado como § 1º, dispõe que nos serviços que exijam trabalhos aos domingos será estabelecida escala de revezamento, com exceção dos elencos teatrais (por motivos óbvios).

O PL nº 3.346, de 2019, enumera duas opções de Prestação Alternativa para o caso de o trabalhador não poder trabalhar em virtude de escusa religiosa. Pela Prestação Alternativa o trabalhador poderá escolher outro dia, para o exercício das atividades, em que o trabalho não seja vedado por sua religião ou pode compensar a jornada, acrescentando horas de trabalho em outros dias.

O empregado deve comunicar a sua ausência em virtude de seu credo antecipadamente. Cumpre ao empregador, caso não aceite a ausência, se justificar. Caso não o faça, o empregado está autorizado a rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, fazendo jus, portanto, a todas as verbas rescisórias como se a iniciativa da rescisão fosse do empregador.

O projeto dispõe ainda sobre a proibição de o empregador questionar o candidato a emprego sobre aspectos considerados irrelevantes para a prestação de serviço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa análise, como bem fundamentado pelo seu ilustre autor, visa garantir a liberdade religiosa e de culto, assegurando que o empregado não seja obrigado a trabalhar em dias que a sua religião o proíbe.

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. Devemos respeitá-las e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir as suas regras, sem

entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial.

No dia 01/10/2019 foi realizada reunião de Audiência Pública pra tratar sobre o PL 3.346/2019, em atendimento ao Requerimento nº 87/2019, aprovado pelo Colegiado desta Comissão do Trabalho no dia 14 de agosto, de minha autoria e do Deputado Wolney Queiroz, proponente da matéria.

Fizemos questão de convidar todas as partes interessadas, os empresários, as entidades representativas dos diversos segmentos religiosos e o trabalhador, para que todos nós, através da audiência pública, pudéssemos trabalhar de uma maneira transparente e democrática e, com o entendimento de que unindo as forças poderíamos apresentar uma proposta consensual.

A proposta respeita o empregado que deixa de trabalhar em determinado dia em virtude de sua religião, sem prejuízo de salário, desde que compense o trabalho em outro dia, de forma integral ou parcelada, dividida em vários dias.

Além disso, a fim de evitar a discriminação por motivos religiosos, ou quaisquer outros, durante o período pré-contratual de seleção de empregado.

O projeto, no entanto, apresenta alguns pontos que podem gerar dúvidas quanto ao seu mérito. Assim, optamos, portanto, por apresentar quatro emendas que objetivam tornar o texto mais claro, evitando-se a possibilidade de interpretações dúbias ou contraditórias.

A primeira emenda visa tornar claro o sentido do caput do § 2º e do seu inciso I, da proposição original, que é o de garantir, a critério do empregador e por acordo entre as partes, que o trabalhador possa desfrutar do descanso semanal a que tem direito, sem ferir a sua liberdade religiosa, quando o período do seu labor coincidir com dias ou turnos que são considerados sagrados por sua religião.

A segunda emenda retira a palavra "indireta", constante no § 3º do projeto de lei, por considerar que, lá na frente, ela poderia trazer algumas divergências em suas análises.

A terceira emenda propõe deixar o § 4º mais conciso, mantendo, porém, a intenção original do autor da proposição de se evitar a ocorrência de discriminações de qualquer natureza quando da entrevista de emprego.

Por fim, a quarta emenda traz novidade à legislação brasileira o que já está presente no ordenamento jurídico das maiores economias mundiais incluindo o § 5º, na proposição, para garantir a proteção ao uso de indumentárias e adereços, objetos que guardam em si simbolismos identitários de forte ligação ao credo de inúmeros trabalhadores, como é o caso do véu para as mulheres islâmicas, do kipá para os judeus, do crucifixo para os católicos, das guias de proteção para os praticantes de culto afrodescendente, bem como de outros acessórios que

transformam-se, pela fé, em parte integrante da própria identidade religiosa do trabalhador ou trabalhadora.

Por último, gostaria de fazer referência à fala da Dra. Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a qual aderimos, proferida na referida audiência pública, segundo a qual a presente proposição “é absolutamente compatível com o direito e atende a imperativos éticos da modernidade”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.346, de 2019, com as quatro Emendas de Relator apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º, bem como ao § 2º, do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
 § 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

....."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados;

"

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF
Relator**

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar qualquer pergunta de natureza discriminatória."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF
Relator**

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto:

"Art. 67.....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade da prática para a realização da atividade laboral."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.346/19, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Heitor Freire, José Rocha, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alice Portugal, Carlos Veras, Orlando Silva e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º, bem como ao § 2º, do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
 § 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

....."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
 § 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados;

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar qualquer pergunta de natureza discriminatória."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto:

"Art. 67.....

.....
§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade da prática para a realização da atividade laboral."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.346, DE 2019

Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Wolney Queiroz, o Projeto de Lei nº 3.346/2019 busca garantir a liberdade de religião, assegurando ao empregado, de comum acordo com o empregador, prestar o seu devido serviço em dia distinto daquele que considera sagrado, no qual não pode trabalhar, em virtude de sua religião. Nos termos da proposta original são acrescidos, ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, sem alteração deste.

O Projeto de Lei nº 3.346/2019 menciona duas opções de Prestação Alternativa para o caso quando o trabalhador não poder realizar o seu labor por razão de escusa de consciência religiosa. Pela Prestação Alternativa apresentada o trabalhador poderá escolher outro dia, para o exercício das atividades, em que o trabalho não seja vedado por sua religião ou pode compensar a jornada, acrescentando horas de trabalho em outros dias da semana.

Pelo Projeto de Lei nº 3.346/2019, no caso de ausência em virtude de seu credo, o empregado deverá fazer comunicação de forma antecipada à respectiva falta ao empregador, e caso este não aceite a ausência,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





cumpre se justificar da recusa à opção da Prestação Alternativa que tenha sido proposta. E não sendo razoáveis a justificativa da não concordância o empregado poderá rescindir o seu acordo de trabalho, fazendo jus, portanto, a todas as verbas rescisórias como se a iniciativa da rescisão fosse do empregador.

O Projeto de Lei nº 3.346/2019 traz ainda a proibição do empregador, quando da entrevista, fazer questionamento ao candidato considerados de aspectos irrelevantes para o serviço a ser prestado bem como impute discriminação de qualquer natureza.

No dia 01/10/2019, em atendimento ao Requerimento nº 87/2019, foi realizada Audiência Pública pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para debater o Projeto de Lei em tela, para a qual foram convidadas as entidades representativas dos diversos segmentos empresariais, religiosos e do trabalho, para que de uma maneira transparente e democrática e, com o entendimento de que unindo as forças pudessem apresentar uma proposta consensual, como mostram os áudios, vídeos e notas taquigráficas que foram produzidas do evento, disponíveis para acesso no endereço eletrônico:
<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/57208>

No dia 23/10/2019, a CTASP aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Mauro Nazif (PSB-RO), incluindo quatro emendas apresentadas pelo Relator. Em seguida, no dia 07/11/2019, o Projeto de Lei nº 3.346/2019 foi recebido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No dia 18/12/2019, nesta Comissão, fui designado Relator da referida proposição, quando também foram abertos prazos para apresentação de emendas, que se encerrou no dia 24/03/2021. Não foram apresentadas emendas.

Uma vez que o mérito do Projeto de Lei nº 3.346/2019, inicialmente, estava distribuído apenas para a CTASP, no dia 23/04/2021 apresentei o Requerimento nº 839/2021 para que, nos termos regimentais, fosse revisado o despacho inicial proferido ao Projeto de Lei nº 3.346/2019 a fim de incluir competência a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para também apreciar o mérito do referido projeto. Requerimento atendido, no dia 28/04/2021, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputado/RICD, com alteração do despacho inicial aposto ao referido projeto

É o relatório.

Apresentação: 13/09/2021 11:53 - CC/C
PRL 2 CC/C => PL 3346/2019
PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de cuidar, de forma apartada, dos institutos da Liberdade Religiosa e do Contrato do Trabalho, a legislação brasileira vigente demonstra escassez de normas práticas quanto à atuação da liberdade do credo no âmbito das relações laborais, ficando a dever soluções práticas em diversos aspectos. Assim, partindo do pressuposto da previsibilidade e do respeito mútuo, vários focos conflitantes na relação laboral, tanto na esfera privada como pública, podem ser solucionados, e mesmo evitados, levando-se em consideração o direito das partes envolvidas e das boas tratativas que possam advir da observação ao direito que assiste a ambas.

Nesse sentido, como bem justificado pelo o seu autor, o Projeto de Lei nº 3.346/2019, submetido à nossa análise, objetiva garantir a liberdade religiosa de credo e de culto, assegurando que o empregado, desde que reposito o período faltoso, não seja obrigado a trabalhar em dias ou turnos que o seu credo considera sagrado, de forma que altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir formas de prestação alternativa ao empregado, devido escusa de consciência, quando o dia ou período considerado sagrado para o seu credo coincidir com o do exercício do seu trabalho e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.346/2019, busca confirmar a proteção da liberdade religiosa, no meio da relação entre o capital e o trabalho, permitindo, tanto ao empregado como ao empregador, encontrar colaborações que permitem a tomada de decisões que assegurem condições favoráveis ao desenvolvimento de ambos.

Bom lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH das Nações Unidas traz, em seus artigos XVIII e XXIII, respectivamente, que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento,

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular” e que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O fato de um empregado ser subordinado ao poder diretivo do empregador, tendo o dever de acatar todo e qualquer comando a ele dirigido, não significa ter que abandonar suas convicções e direitos invioláveis, pois este trabalhador traz consigo suas convicções e crenças religiosas, as quais devem ser respeitadas e previstas no contrato de trabalho por parte do empregador. Direitos estes consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelos constituintes originários, estabeleceu dentre o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como princípios soberanos de uma sociedade sem preconceitos, fraterna e pluralista.

Em seu art. 3º, inciso IV, a Constituição Cidadã traz que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Objetivo este que se encontra consagrado no ordenamento jurídico brasileiro que preservou o Decreto Legislativo nº 104/1964, aprovado pelo Congresso Nacional e que havia ratificado o art. 1º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho/OIT. Norma esta que condena a discriminação em matéria de emprego e ocupação, destacando que o termo “discriminação” abrange toda distinção, exclusão ou preferência fundada, dentre outras, na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que vise destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Mais especificamente quanto à “questão liberdade religiosa e poder diretivo do empregador” o ordenamento jurídico brasileiro destaca a comum alegação do princípio constitucional da liberdade religiosa que, para o empregado, pode traduzir-se, como mostra o art. 5º e seus incisos VI, VIII, XIII, XVII, entre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





outros, na inviolabilidade de consciência e de crença; a não preterição de direitos e na liberdade profissional e na liberdade de associação, respectivamente. Já o art. 7º, incisos I, XXX, XXXI e XXXII, destacam a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e o art. 170, inciso VIII, contempla a proteção contra a discriminação e a expansão das oportunidades de emprego.

Do outro lado, para o empregador, a Carta Magna vislumbra o direito e a função social da propriedade em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, além da ação autogestionária da atividade desenvolvida no art. 170, caput, ficando assim evidente a urgente necessidade de uma maior discussão, no âmbito desta Comissão também do mérito da matéria, além da constitucionalidade da proposta, observada a sua competência temática conforme o disposto nas alíneas “a” e “e”, inciso IV do Art. 32 do RICD, uma vez que esta Comissão tem por objeto a proteção constitucional, dentre o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade de credo e consciência, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira.

É verdade, e é bom lembrar, que a última reforma trabalhista ampliou as matérias que podem ser negociadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Até então, com algumas exceções, essas negociações somente podiam estipular cláusulas, nas convenções e acordos coletivos, que não fossem mais prejudiciais ao trabalhador do que as condições previstas na legislação. E com a entrada em vigor da referida lei, porém, diversas matérias poderão assim ser objeto de negociação, mesmo que criando condições menos benéficas aos trabalhadores. Contudo, apesar dessa ampliação, a lei criou limite ao estipular direitos que não podem ser negociados.

Ou seja, é sabido que algumas normas sobre períodos de descanso não podem sofrer modificações, como aquelas sobre o repouso semanal remunerado, mas, porém, deixam ainda lacunas, como por exemplo o questionamento de quem define o dia do descanso semanal é o empregador ou pode este ser acertado entre as partes ou pode ser assegurado em lei a escolha pelo trabalhador o período do gozo deste? Note-se que se formos esperar por um acordo coletivo para fatos concretos nesse sentido seria preciso lembrar que este envolveria o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





Porém, as normas estabelecidas neste acordo, no entanto, como estabelece a legislação atual, só devem ser cumpridas pelos envolvidos. Ou seja, pela empresa e seus colaboradores contratados, não os demais trabalhadores alheios ao acordado, os quais, inclusive, não serão atendidos pela negociação coletiva. O que, dessa situação, se indica a necessidade de se garantir, em norma legal, ao empregado, o direito de este, em comum tratativa com o seu empregador, escolher qual é o dia adequado para o gozo do seu descanso semanal, ou outra falta necessária, como no caso de dias festivos de conotação religiosa, quando situação referente a este direito vier a interferir na sua liberdade de consciência e credo, sem criar obstáculo às atividades da empresa em que trabalha.

Seguindo ainda nessa linha, frente às argumentações colocadas na citada Audiência Pública, realizada pela CTASP, pelos representantes da Confederação Nacional da Indústria/CNI e da Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo/CNC, de que “a matéria estaria aberta ou seria própria para negociação coletiva”, a representante do Ministério Público do Trabalho, fazendo o primeiro debate do Projeto de Lei nº 3.346/2019, a Dra. Silvana da Silva, Procuradora do Trabalho e Vice-Cordenadora Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho esclareceu que:

[...] não estamos falando de direitos de categoria que estariam sendo tratados de uma forma coletiva, e sim de liberdade individual. [...] aqui estamos tratando mesmo de individualidades, de crenças e de subjetividades. [...] não seria apropriado versar sobre esta questão dentro de normas coletivas, dentro de interesses de categoria, porque, quando se fala em categoria, está-se tentando uma melhoria da condição de vida para aquela especificidade de trabalho, para aquela natureza de atividade, para aquela atividade peculiar. Então, eu acho muito acertado tratar esta questão dentro de um projeto de lei. E [...] há na Constituição uma abertura para tratar deste tema por lei. Outro aspecto que foi colocado é o de que, quando se fala em pequenas empresas, empresas com um número menor de empregados, estaria prejudicado tratar desta questão ou contemplar um trabalhador ou outro. Eu não vejo que estariam diante de uma questão de prejuízo, e sim de diálogo dentro da empresa, inclusive microempresa, pequena empresa, empresa de pequeno porte, porque o projeto de lei traz a possibilidade de o empregador, justificadamente, fundamentadamente, não contemplar com





essa faculdade o empregado. Inclusive diz que, se a atividade é essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, vai caber, sim, um voto a essa flexibilização. Então, acho que essa questão já está contemplada pelo projeto de lei, pelo texto da lei, de ser avaliada casuisticamente. [...] temos religiões de vários patamares, vários tamanhos, várias proporcionalidades, várias proporções. Então, esta questão deve ser considerada individualmente, de acordo com a natureza dela — é uma liberdade individual, uma garantia, um direito, uma liberdade fundamental.

Em sua fala proferida na mesma audiência pública, a Dra. Deborah Duprat, que na época era a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, manifestou que a presente proposição “é absolutamente compatível com o direito e atende a imperativos éticos da modernidade”, destacando ainda o termo jurídico “adaptação razoável”, este que já se encontra presente na nossa legislação pátria e que tem por base os princípios da Declaração Universal das Nações Unidas, de 30 de março de 2007, que editou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta que foi assinada e ratificada pelo Brasil, ganhando status de Emenda Constitucional por força do §3º art. 5º da Carta de 1988, e que também está presente na legislação de diversas nações democráticas como o Canadá, Estados Unidos e outros.

Nota-se que, como mostra Luciana Pacheco, “é no âmbito das comissões que os parlamentares, justamente por estarem reunidos em número menor que no Plenário, conseguem examinar mais detidamente os projetos que tramitam na Casa, descendo aos detalhes técnicos e jurídicos, identificando os méritos e as falhas de cada um, ouvindo autoridades e especialistas na matéria neles tratada, propondo-lhes eventuais alterações e aperfeiçoamentos”¹.

Tratando especificamente do processo legislativo, Pacheco mostra que “quando conclui o exame de cada matéria submetida a sua apreciação, a comissão apresenta à Casa um parecer sobre o assunto, recomendando aos demais parlamentares a aprovação, integral ou com alterações, ou a rejeição do projeto examinado”. Processo no qual o relator tem um papel importantíssimo na comissão, pois:

¹ PACHECO, Luciana B. *Como se fazem as leis*. 3ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. (Série conhecendo o legislativo; n. 9), p. 19.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infonegautenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174697050>



* C D 2 1 5 1 7 4 0 9 7 0 0 0 *



[...] ele é responsável pela elaboração do parecer que será apreciado pelos membros da comissão e orientará a discussão da matéria pelo colegiado. No caso de matéria sujeita à apreciação conclusiva, o relator pode aprovar ou rejeitar as emendas feitas pelos deputados. Na apreciação de qualquer matéria, ele pode ainda apresentar um substitutivo, ou seja, um novo texto que terá preferência na votação em relação à proposição inicial².

É preciso lembrar que naquela audiência pública, que debateu a proposição em tela, já se cogitava a inclusão dos servidores públicos entre os contemplados na proposição em tela e, uma vez que a apresentação de substitutivo é atribuição do Relator nas comissões de mérito [...], podendo este “apresentar substitutivo com vistas a melhorar a redação do texto de acordo com a boa técnica legislativa”³, apresento assim substitutivo visando adequar e melhorar ainda mais o bom texto original desta proposição, que tratava apenas dos empregados atendidos no art. 67 da CLT, assegurando a liberdade religiosa também aos ambientes do serviço público, de forma que acrescento ainda alteração ao Estatuto dos Servidores Públicos, atento ao que mostra a obra “Curso de regimento interno”:

O substitutivo merece realce pois, embora seja emenda substitutiva, altera substancial ou formalmente a proposição em seu conjunto. O substitutivo é bastante útil para reunir em um só texto várias sugestões de alteração da proposição principal propostas na forma de emendas ou, ainda, as ideias constantes de dois ou mais projetos que tramitam conjuntamente [...]. O substitutivo tem o condão de aprimorar a proposição principal e, por conseguinte, o subscritor do substitutivo costuma receber mais atenção da mídia do que o autor da proposição original. Isso porque, para contemplar as alterações substanciais ou formais ao conjunto da proposição, esta é integralmente substituída pela emenda denominada “substitutivo” - transcreve-se a parte inalterada do projeto (ou PEC), quando for o caso, e reescrevem-se os dispositivos objeto da substituição (arts. 118, § 4º, e 138, § 4º). Quanto a isso, ainda que qualquer deputado possa oferecê-lo, na praxe legislativa o relator da matéria é quem apresenta o substitutivo.

Qualquer comissão poderá apresentar substitutivo, porém desde que detenha competência para tal, ou seja, desde que o mérito da proposição esteja contemplado em seu

2 ANDRADE, Aparecida de M; COUTINHO, Robson L. F. Regimento interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. (Série conhecendo o legislativo; n. 15), 133.

3 ANDRADE, Aparecida de M; COUTINHO, Robson L. F. Regimento interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. (Série conhecendo o legislativo; n. 15), 236.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>



* C D 2 1 5 1 7 4 0 9 7 0 0 *



campo temático ou área de atividade. No caso de substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa, o Regimento estabelece que apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe oferecê-lo.⁴

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. A todas devemos respeitá-las e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir os seus credos, sem entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento recente do RE nº 611.874⁵ e do ARE nº 1.099.099⁶, quando tratou dos temas “escusa de consciência por motivo de crença religiosa” e “fixação de horários alternativos para realização de certame público ou para o exercício de deveres funcionais inerentes ao cargo público”, reconhecendo direitos aos requerentes das respectivas ações.

Não podemos esquecer que pelo fato de o Estado brasileiro ser laico, como mostra o art. 19, I da Carta Maior, esta não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa. De forma que a separação entre o Estado brasileiro e a religião não é absoluta. Assim, o Estado brasileiro deve proteger a diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se inclua a liberdade religiosa e o direito de culto. Dessa forma, o papel da autoridade estatal não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente, principalmente quando em jogo estiver interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário.

E como demonstrado no referido julgamento do STF, a fixação de obrigações alternativas a candidatos em concursos públicos e a servidores em exercício de suas atividades e estágio probatório, que se escusem de cumprir as obrigações legais originalmente fixadas por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

⁴ CARNEIRO, André C. de S; SANTOS, Luiz C. A; NETTO, Miguel G. Curso de regimento interno. 4^a. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. (Série conhecendo o legislativo; n. 16), pgs. 280-281 e 286.

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3861938>

⁶ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5326615>
Para verificar a assinatura, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





É bom destacar, em emenda adicionada na CTASP, a neutralidade do Projeto de Lei nº 3.346/2019 quando assegura, no que é possível, o uso de indumentárias e adereços no ambiente do trabalho, bem como de outros acessórios que se transformam, pela fé, em parte integrante da própria identidade religiosa do trabalhador ou trabalhadora. Objetos estes que guardam em si simbolismos identitários de forte ligação ao credo de inúmeros trabalhadores e trabalhadoras, como é o caso do véu para as mulheres islâmicas, das guias de proteção para os praticantes de culto afrodescendente, do kipá para os judeus e do crucifixo para os católicos, como exemplo.

Considerando a competência concedida a esta Comissão para também apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 3.346/2019, apresento, na forma de substitutivo, novas alterações ao texto aprovado na Comissão anterior, mantendo ainda o sentido e a quase totalidade da redação das emendas aprovadas na CTASP, permitindo assim regulamentar e assegurar o direito à Liberdade Religiosa também aos servidores público dentre os trabalhadores a serem contemplados por esta proposição, modificando para isso os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e acrescentando o termo “adaptação razoável” aos textos das emendas apresentadas na CTASP e das normas atingidas.

Dessa forma, como é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), já citada, examino as proposições no que toca aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme os artigos 32, inciso IV, alínea “a”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

E considerando que, como se vê no Projeto de Lei nº 3.346/2019, este dispõe sobre matérias constitucionais (Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente quanto às Liberdades de Consciência e Credo, além de Direitos Sociais), cabendo à CCJC pronunciar-se quanto ao mérito da proposição. Portanto, neste primeiro momento, analiso a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em tela e suas emendas apresentadas.

Ainda pelo observado, o Projeto de Lei nº 3.346/2019 é **constitucional, de forma que não vislumbra necessidade de alteração para reparar**
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

problemas de constitucionalidade. Também apresenta boa técnica legislativa, trazendo perfeita adequação com a Lei Complementar nº95/1998 e quanto à juridicidade, não detecto nesta proposição nenhuma infração aos princípios gerais do direito sendo assim, portanto, jurídico.

As 4 (quatro) Emendas, aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), são constitucionais, jurídicas e de boa técnica, como também as considero meritórias.

Assim, haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019.

Voto, no mesmo sentido, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1; nº 2; nº 3 e nº 4, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto ao mérito, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019 busca garantir ao trabalhador ou trabalhadora brasileira, e da mesma maneira à servidora ou servidor público, Liberdade Religiosa de forma prática e efetiva, independentemente de seu credo, seja ele cristão, judaico, muçulmano, afrodescendente ou outro que houver, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, e das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo oferecido por este relator, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator - PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>

Apresentação: 13/09/2021 11:53 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3346/2019
PRL n.2





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2019.

Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 “para assegurar adaptação razoável que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou turnos do exercício de atividades laborais e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 “para assegurar adaptação razoável que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou turnos do exercício de atividades laborais e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>

Apresentação: 13/09/2021 11:53 - CCIC
PRL 2 CCIC => PL 3346/2019

PRL n.2





os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de trabalho, quando essas não forem cumpridas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade ou impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar pergunta discriminatória.

§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade ou impedimento legalmente justificável da prática para a realização da atividade laboral.

“

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>





§ 4º Garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, quando da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

.....“

Art. 4º O art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo único e seus incisos I e II:

“Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável devida escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – optar por acréscimo de horas diárias do expediente laboral ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço, definidas na sua jornada de trabalho fixada, quando essas não forem executadas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

.....“

Art. 5º O art. 239, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 239.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>



* C D 2 1 5 1 7 4 0 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Garantido ao servidor público o direito de usos e costumes, no local de serviço, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade ou impedimento legalmente justificável da prática para a realização da atividade laboral.(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após transcorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

Apresentação: 13/09/2021 11:53 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3346/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215174097000>



* C D 2 1 5 1 7 4 0 9 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3346/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.346/2019 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Gervásio Maia, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Isnaldo Bulhões Jr., Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629893400>



* CD217629893400*

Bomfim, Silas Câmara, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217629893400>



* C D 2 1 7 6 2 9 8 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2019**

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3346/2019
SBT-A n.1

Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 “para assegurar adaptação razoável que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou turnos do exercício de atividades laborais e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 “para assegurar adaptação razoável que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou turnos do exercício de atividades laborais e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540144100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3346/2019
SBT-A n.1

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II - optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de trabalho, quando essas não forem cumpridas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade ou impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar pergunta discriminatória.

§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade ou impedimento legalmente justificável da prática para a realização da atividade laboral.

.....“

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540144100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3346/2019
SBT-A n.1

“Art. 5°

§ 4º Garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, quando da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

.....”

Art. 4º O art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo único e seus incisos I e II:

“Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável devida escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – optar por acréscimo de horas diárias do expediente laboral ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço, definidas na sua jornada de trabalho fixada, quando essas não forem executadas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

.....”

Art. 5º O art. 239, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540144100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 239.

Parágrafo único - Garantido ao servidor público o direito de usos e costumes, no local de serviço, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade ou impedimento legalmente justificável da prática para a realização da atividade laboral.(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após transcorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214540144100>

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3346/2019



* C D 2 1 4 5 4 0 1 4 4 1 0 0 *